Despacho



# ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



#### INTERESSADO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS DO ENSINO – APLB SINDICATO

UF: BAHIA

ASSUNTO: Aplicação do percentual de 17,43% de reajuste correspondentes aos anos de 2019 e 2020, nos vencimentos mínimos iniciais conforme a Carreira do Magistério, mais a aplicação da tabela salarial do magistério, conforme estabelece o plano de carreira do magistério municipal.

RELATORA: Conselheira Luciene Matos de Souza

PROCESSO Nº 004/2021 | PARECER Nº 03/2021 | APROVADO EM: 21/05/21

#### I – RELATÓRIO

A APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia - Regional Centro-Oeste Delegacia Sindical do Sol-APROMUJE, encaminha ao Conselho Municipal de Jequié, através do Oficio N. 041/2021 datado de 10/05/21, o qual versa "sobre a reivindicação dos trabalhadores em educação que solicita a atualização do Piso Salarial do Magistério Municipal em 17,43%, correspondentes aos anos de 2019 e 2020, nos vencimentos mínimos iniciais conforme a Carreira do Magistério".

Segundo o documento em questão, apesar da ocorrência de duas reuniões com o prefeito e sua equipe de governo neste ano para discutir a pauta econômica da categoria dos professores municipais, principalmente sobre a atualização do Piso que se encontra por dois anos sem aplicar, até a presente data, não houve avanço sobre essa pauta.

A documentação foi protocolada neste Conselho Municipal de Educação em 10/05/21, gerando o Processo de 004/2021 e incorporado à pauta da 8ª reunião ordinária e virtual, do dia 11/05 do ano em curso para que a referida proposta fosse apresentada à Plenária, a fim de que os Conselheiros, à luz da legislação vigente, a discutisse com mais profundidade.

Assim sendo, o Pleno do CMEJEQ com base nos incisos II¹ e XI² do Artigo 14, que versa sobre as competências da Plenária deliberou por acatar a solicitação da APLB sindicato e com base no parágrafo único do mesmo Artigo³, encaminhando para a Comissão de Legislação e Normas – CLN. A comissão se reuniu, procedeu às análises pertinentes à luz do ordenamento jurídico da matéria e acordou que o processo seguiria para a relatoria da Conselheira Luciene Matos de Souza.

1

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME
Rua Frederico Costa, nº 71 - Centro - Jequié/BA CEP 45203-680
E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> II – Interpretar, no campo de sua competência e jurisdição, as disposições das leis educacionais, respeitadas as competências do CNE e CEE;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> XI – Exercitar as competências normativas, deliberativas e consultivas e fiscalizadoras constantes na Lei 1423/97 e as competências delegadas pelo CEE;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Parágrafo Único - As deliberações conforme matéria, importam em prévio pronunciamento das comissões competentes.



# ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em relação aos questionamentos que se encontram na consulta, faz-se necessário analisar o mérito da questão de forma a entender se cabe ou não ao Conselho Municipal de Educação de Jequié, manifestar-se acerca dessa questão.

Para encontrarmos essa resposta, se faz necessário, atentarmos para o artigo 11º da LDBEN 9394/96, que trata da Organização da Educação Nacional. No artigo 67 ela dirá que:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (grifo nosso)

Neste sentido é justo inferir que o Conselho Municipal de Educação - CME/JEQ, é órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino de Jequié-BA

Alinhada à LDB, a Lei Orgânica do Município de Jequié, Lei Nº 1.130 /1990, apresenta em seu Artigo 135, que versa sobre o Sistema de Ensino do Município de Jequié, o seguinte:

Art. 135 – O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo
 Conselho Municipal de Educação; (grifo nosso)

As Leis Nº 1278/92 e 1.441/98, ambas dessa cidade, que tratam da criação do Conselho Municipal de Educação e da Organização do Sistema Municipal de Ensino, bem como o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, referendado pelo Decreto Nº 4.831/98, são dispositivos legais que merecem consulta.

A Lei 1278/92, que trata da criação do Conselho Municipal de Educação, nos seus Artigos 1º e 2º vai especificar as competências do Conselho Municipal de Educação de nossa cidade enquanto órgão do Sistema Municipal de Ensino deixando claro que:

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Educação, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

ART. 2º - O conselho tem como finalidade o estudo, o planejamento e orientação de todas as atividades relacionadas com a política

2

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME
Rua Frederico Costa, nº 71 - Centro - Jequié/BA CEP 45203-680
E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



### ESTADO DA BAHIA



Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992

educacional do Município. (grifo nosso)

No Artigo 11 desta mesma Lei, que trata das competências do CME/JEQ, destacamos:

ART. 11º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

III. Analisar e propor as diretrizes para a Política Municipal de Educação, sugerir normas e medidas para sua aplicação, aperfeiçoamento e funcionamento de modo a assegurarem o atendimento às necessidades locais, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal;

[...]

V. Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação nos termos da Constituição Federal vigente;

Nos documentos até então citados, encontramos as competências do Conselho Municipal de Educação de Jequié enquanto órgão do Sistema Municipal de Ensino. Além disso, em 2002, foi promulgada a Lei Municipal Nº 1.552/2002, modificada pelas Leis Nº 1.650/2005 e Lei Nº 1.793/2008 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Jequié, onde reafirma que:

Art. 21 – Os Conselhos Municipais de Educação e Merenda Escolar, instituídos como Colegiados de normatização, consulta e deliberação, tem por finalidade auxiliar o Secretário Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, na formulação da proposta Político-Administrativa adequada ao processo de decisão das questões referentes à Educação, Cultura e Esporte Municipal. (grifos nosso)

[...]

§2º - O detalhamento das competências dos Conselhos Municipais citados neste artigo e sua composição, consta das Leis que os instituíram e de seus respectivos Regimentos Interno.

Quando buscamos amparo no Regimento Interno do CME/JEQ, instituído pelo Decreto Municipal N. 4.831/98, especificamente nas alíneas "e" e "g", do parágrafo único do Artigo 1º, encontramos também, respaldo para respondermos as demandas encaminhadas pela APLB Sindicato. Na alínea referenciada, é facultado ao Conselho Municipal de Educação, assegurar, dentro das legislações vigentes,

e- a organização da Carreira de Magistério Público Municipal,

3

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: cmejequié@yahoo.com.br



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação – Criado em 1992



promovendo meios de valorização profissional, respeitando a exigência de formação mínima e de habilitação específica para ingresso, promoção e permanecia na referida carreira, atendidas as demais condições e requisitos previstos na lei n 9394/96 para exercício do magistério. (grifo nosso)

g – a fixação de critérios para utilização de recursos públicos orçamentários e de quaisquer fontes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino, bem como para adoção de mecanismos de colaboração com outros sistemas de ações conjugadas com a família e com as instituições da sociedade. (grifo nosso)

Até aqui, é possível reconhecer a pertinência da manifestação por este colegiado no que se refere à consulta realizada pela APLB Sindicato. Mas ainda assim se faz necessário maiores buscas de amparo em outras instancias normativas. Desta forma, recorremos à leitura de parte do Parecer 42/2006 do Conselho Nacional de Educação, quando trata de questões atinentes aos Sistemas Municipais de Ensino:

- [...] a importância de um sistema municipal de ensino para cuidar dos assuntos de educação em suas dimensões comunitárias e locais, assegurando maior agilidade nas definições e esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas. Acrescente-se, como ações igualmente importantes, entre outras:
- a) a participação na organização de recenseamentos escolares e na chamada escolar para a matrícula:
- b) a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- c) o estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades integrantes do sistema municipal de ensino;
- e) o zelo pela valorização do magistério; (grifo nosso)
- f) a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município;

Definida e esclarecida a pertinência da manifestação desse colegiado a respeito do reajuste do Piso Salarial do Magistério Municipal, conforme solicitação da representatividade da categoria - APLB Sindicato, nos cabe um estudo da legislação vigente atentando para as

4

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



# ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação – Criado em 1992



alegações do Sindicato para e a partir disso, efetivar o nosso pronunciamento.

Destarte, cabe sobretudo, buscarmos o conceito do objeto em análise e para tanto, procuramos amparo nos estudos teóricos de MONLEVADE<sup>4</sup>, que apresentou a definição do PSPN como: "quantia abaixo da qual os sistemas de ensino não poderão fixar o vencimento inicial da carreira do magistério no menor grau de habilitação" (MONLEVADE, 2000, p. 105).

Na Lei do Piso Nº 11.738/2008, oito anos após a publicação da Tese de Doutorado de Monlevade, ela apresenta em seu parágrafo 1º, do Artigo 2º a definição o PSPN como,

§ 1º O piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Suprime apenas, o termo, "no menor grau de habilitação" e acrescenta a carga horária "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Neste sentido, é válido salientar que o piso não deve ser confundido com salário ou remuneração e a conta do valor mínimo não pode incluir adicionais pagos ao docente como gratificações. Até porque o salário é a contraprestação que o funcionário recebe ao final do mês pelos serviços prestados ao empregador. Compreende o próprio salário-base, que pode ser o piso (vencimento inicial) da categoria, se estiver em início de carreira, ou salário maior conforme o tempo de serviço, nível de formação, entre outros fatores que podem influenciar positivamente no montante. (MOLEVADE, 2000)

E a remuneração corresponde à soma de tudo aquilo que o trabalhador recebe ao final do mês, isto é, é o salário acrescido dos demais ganhos do trabalhador, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, 13º salário, férias remuneradas, abono e rendimentos do PIS/Pasep. (MOLEVADE, 2000)

Historicamente, a valorização salarial docente no Brasil é um tema recorrente desde os primórdios do período colonial especificamente, após Marquês de Pombal esfacelar o "Sistema" Jesuítico de Educação.

Legalmente tratado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, o Piso Salarial Profissional, porém, sem a adjetivação Nacional, estendeu o debate sobre o tema por mais vinte anos.

5

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <u>cmejequié@yahoo.com.br</u>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MONLEVADE, J. A. Valorização Salarial dos Professores: o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica pública. 2000. 317 f. Tese (Doutorado em Educação). Unicamp, Campinas, SP.



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



Destaque ao que diz a Constituição da República em seu artigo 206, aqui apresentado com as alterações advindas da Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006 - os incisos V, VIII e o parágrafo único do Artigo 206 os quais, tiveram papel importante no itinerário do Piso,

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (grifo nosso)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (grifo nosso)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Como se pode ver, a valorização dos profissionais do ensino é um dos princípios que regem a educação nacional e deve se concretizar nos planos de carreira para os profissionais da educação pública, garantindo o pagamento do piso salarial profissional e assegurando o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Em 1996, precisamente em 20 de dezembro, foi sancionada a Lei nº 9.394/96 estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde a valorização dos profissionais da educação é tratada no Art. 67 como segue.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (grifo nosso)

- I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III piso salarial profissional; (grifo nosso);
- IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na

6

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 – Centro – Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

Cabe lembrar que, apesar da Lei mencionada ser configurada como uma lei complementar, ou seja, matéria infraconstitucional, não invalida o seu poder jurídico e, ao exercitar seu poder nos reafirma a necessidade de cumprimento do PNS.

Considerando que, tanto a CF/1988 quanto a LDBEN 9394/98, tratam de um piso nacional salarial para os professores e professoras da educação básica, é pertinente investigarmos o que outras matérias infraconstitucionais trazem a respeito desse artigo.

Em 16 de julho de 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, subsidiada pela Lei do Fundeb. A lei que representa uma conquista histórica para os educadores e educadoras, mal foi aprovada e os conflitos sobre sua aplicação se iniciaram. Por insistência de muitos governantes, a referida Lei chegou a ser questionada acerca da sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal – detalhamento exposto mais adiante. Nesta lei, definiu-se o que é o PNS e quem são os profissionais, a remuneração mínima e as formas de cooperação entre a União e os demais entes para o cumprimento da Lei. Vejamos:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do Art. 2º, merece destaque: O conceito:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Caracterização dos profissionais da educação:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se

7

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME
Rua Frederico Costa, nº 71 – Centro – Jequié/BA CEP 45203-680
E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etap as e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

#### Jornada de trabalho:

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Alcance o piso para os profissionais não ativos:

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

#### Ainda na mesma Lei destacamos:

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: [...]

Mais adiante e contemplando o princípio da irredutibilidade, a Lei nº 11.738/2008 estabelece que o PSPN será atualizado nos seguintes termos:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

8

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 - Centro - Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



Também o Conselho Nacional de Educação, exarou diversas normativas a respeito do Piso Salarial do Professor da Educação Básica. Dentre estes merece destaque a Resolução CEB/CNE nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, que estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º (...)

- III remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008:
- IV reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;
- V progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- VI valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

Também o parecer CNE/CEB 18/2012, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, tal parecer foi homologado e publicado no DOU em 1/08/2013, também trata da questão em análise.

O Conselho Nacional de Educação através do parecer evidenciado (CNE/CEB 18/2012), infere que "é forçoso reconhecer que a Lei nº 11.738/2008 é mais uma contribuição ao processo de valorização dos profissionais do magistério e de melhoria da qualidade de ensino

9

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 – Centro – Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



e, como tal, não pode ser ignorada ou descumprida pelos entes federados".

O Plano Nacional de Educação instituído pela LEI Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também pautou a valorização dos profissionais do magistério como uma das suas metas:

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. (grifo nosso)

Também o Supremo Tribunal Federal, garantiu a constitucionalidade da norma Federal que prevê a forma de atualização do Piso Nacional do Magistério da Educação Básica. Essa foi a tese fixada pelos ministros do STF ao validarem dispositivo que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica. Por unanimidade, os ministros validaram a seguinte disposição da lei 11.738/08

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (grifo nosso)

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente. (grifo nosso)

Em seu voto, o relator ministro Luís Roberto Barroso, destacou que, "a valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais".

Inferindo, já no final do Mérito, que:

Não há, portanto, incompatibilidade entre o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008 e arts. 37, VIII, 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, todos da Constituição. Nestes termos, é improcedente o pedido da presente ação direta

E nas conclusões ele afirma:

Por todo o exposto, voto no sentido de que o pedido da presente ação direta

10

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: cmejequié@yahoo.com.br



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação – Criado em 1992



de inconstitucionalidade seja julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica. (STF – Plenário virtual de 19/02/21)

Portanto, mais uma instância que garante a exigibilidade da APLB – Sindicato. Não por acaso os ministros da Corte negaram pedidos de seis Estados brasileiros, que pediam a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Para o STF, o propósito da publicação de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é padronizar a atualização do Piso Nacional do Magistério em todos os níveis federativos, posto que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria no agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos na CF e consequentemente, na precarização da educação.

Na esfera municipal, há de recorrer a legislação que rege o Magistério Público e dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências – Lei N.º 1.445/98, que alinhada com a Carta Magna da Nação e com a Lei Complementar 9394/96 preconiza:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Jequié, o pessoal que o integra, estrutura a respectiva carreira, além de estabelecer normas especiais sobre o regime de trabalho, guardando consonância com as Lei Federais nº 9.394/96 e 9.424/96, e ainda com os seguintes princípios norteadores:

[...]

III- A valorização dos profissionais do ensino;

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

[...]

V- Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI- Piso salarial profissional, que se constitua em remuneração condigna;

Também o CMEJEQ através do Parecer 004/2013 aprovado pelo Conselho Pleno em 31/07/2013 recomendou ao Executivo Municipal a aplicação do percentual de 7,9% de reajuste nos vencimentos mínimos iniciais na carreira do magistério, mais a aplicação da tabela salarial do magistério no ano de 2013, conforme estabelece as leis. O parecer evidenciado foi devidamente acatado pelo executivo municipal.

Ante a matéria reverberada ao longo deste parecer, é mister entender que a valorização do profissional da educação se dá na articulação de três elementos basilares: carreira, jornada e piso salarial. Esse entendimento objetiva, sobremaneira, a garantia da educação como direito inalienável de todas as crianças, jovens, adultos e pessoas idosas, universalizando o acesso e

11

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <u>cmejequié@yahoo.com.br</u>



# ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



a permanência com efetiva aprendizagem na escola e saída desta, com sucesso. A valorização profissional, nesse sentido, caracteriza-se como um grande desafio para a educação brasileira: a tão almejada qualidade social da educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2010).

#### III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, esse conselho responde a consulta feita pela APLB Sindicato, deliberando que a proposta enviada ao Governo Municipal de Jequié acerca da atualização do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, referentes aos anos de 2019 / 2020 se mostra coerente com a proposta de valorização do magistério preconizada na legislação vigente em níveis nacional, estadual e municipal, uma vez que mantém o índice proporcional ao crescimento na arrecadação configurado na principal fonte de pagamento dos professores - o FUNDEB.

Além do mais, como descrito anteriormente, a valorização do magistério é matéria vinculada em todas as normativas que regem a educação brasileira desde a Constituição Federal de 1988. E, assim sendo, o CME/JEQ reafirma sua posição enquanto órgão normatizador do Sistema Municipal de Ensino de Jequié **em favor da valorização dos profissionais da educação.** 

Nesse sentido, delibera por recomendar ao Executivo Municipal, a integralização do pagamento do Piso Salarial Nacional no valor percentual acumulado de 17,43%, para os profissionais do magistério público municipal devido desde o ano de 2019, bem como, garantir uma política sustentável de atualizações periódicas do referido piso como um dos eixos fundantes (e indispensáveis) para o município alcançar o desejável salto qualitativo da educação básica pública ofertada aos/as cidadãos/as que dela depende, conforme salienta a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, em Nota Técnica acerca da atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica (23/01/2020).

Destarte, é necessário levar em consideração que o "reajuste" solicitado pela categoria, configura-se como uma atualização determinada por norma em vigor desde 2008 quando foi promulgada a Lei n° 11.738 e cujos decorrentes impactos orçamentários recaem essencialmente sobre os estados e municípios a quem, por imperativo constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), incumbe a oferta de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e o pagamento ao respectivo quadro de profissionais da educação. (UNDIME - 23/01/2020).

Há de se considerar que a atualização do piso, feita anualmente em janeiro, bem como a sua fórmula de cálculo, estão previstas na Lei do Piso, que, ao regulamentar dispositivo

12

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 – Centro – Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



constitucional (artigo 60, alínea "e", inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), determinou a atualização anual do valor do piso tendo como base o crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano pago pelo Fundeb, sendo utilizada, como parâmetro para esse cálculo, a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização salarial for ocorrer. (UNDIME - 23/01/2020).

Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado (determinado por força da "Lei do Piso"), de modo que fixar o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, assim como conceder a atualização anual desse piso, e mesmo definir o percentual de atualização a ser aplicado, são atos administrativos que independem da vontade ou da discricionariedade dos governos federal, estadual e municipal, ocorrendo invariavelmente a cada mês de janeiro desde o ano de 2009. (UNDIME - 23/01/2020).

#### IV - RECOMENDAÇÕES

O Conselho Pleno deste Colegiado recomenda ao Governo Municipal a integralização do pagamento do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público Municipal no percentual 17,43%, referentes aos anos de 2019 e 2020, conforme proposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública — APLB Sindicato, respaldada pelos dispositivos legais citados neste documento e outras leis que tratam da valorização dos profissionais da educação.

#### III – VOTO DA RELATORA

A relatora, Conselheira **Luciene Matos de Souza**, decide pela aprovação integral deste parecer para os devidos encaminhamentos.

Sala de reuniões da Casa dos Conselhos, 21 de maio de 2021.

Conselheira Luciene Matos de Souza

Mouser

V - DECISÃO DA PLENÁRIA

O Conselho Pleno do CME/JEQ, decide pela aprovação deste Parecer, salientando que cabe à Secretaria Municipal de Educação de Jequié a tarefa de encaminhar para Executivo

L3

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 – Centro – Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: <a href="mailto:cmejequié@yahoo.com.br">cmejequié@yahoo.com.br</a>



#### ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Jequié Secretaria Municipal de Educação - SME Conselho Municipal de Educação - Criado em 1992



Municipal o referido Parecer com as recomendações nele expostas. E que seja encaminhado para a publicação em Diário Oficial do Munícipio e expedida cópias para os demais envolvidos no processo.

Sala de reuniões da Casa dos Conselhos, 21 de maio de 2021.

CONSELHEIRA VITÓRIA MARIA BRANDÃO Presidenta CME - Jequié

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 32. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 544 p. – (Série textos básicos; n. 56)

Brasil. [Lei Darcy Ribeiro (1996)]. LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. — 5. ed. — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação Edições Câmara, 2010. 60 p. — (Série Legislação; n. 39)

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; Resolução CEB/CNE nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Brasília/DF; 2009.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; Parecer CNE/CEB nº 9/2009 - Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Brasília/DF; 2009.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; PARECER CNE/CEB nº 18/2012 Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. Brasília/DF; 2009

MONLEVADE, J. A. Valorização Salarial dos Professores: o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica pública. 2000. 317 f. Tese (Doutorado em Educação). Unicamp, Campinas, SP.

14

Conselho Municipal de Educação de Jequié - CME Rua Frederico Costa, nº 71 — Centro — Jequié/BA CEP 45203-680 E- mail: cmejequié@yahoo.com.br